



Protocolos nº 15.013.447-1/15.047.216-4/15.060.434-6

Relatoria: Conselheiro Luis Gustavo Fagundes Purgato

PRELIMINAR. ACESSO AOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO DE 2º GRAU. REVISÃO CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO DE 1º E 2º GRAUS. ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM PROCESSO EM 2º GRAU NÃO ORIUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSULTA A RESPEITO DAS DELIBERAÇÕES 32 E 33 DE 2017 DO CSDP.

1. O acesso aos órgãos de atuação de 2º Grau, a partir do art. 134, § 4º, da CF, com aplicação do art. 93, pressupõe processo de promoção por antiguidade e merecimento, alternadamente. Para tanto, indispensável a reforma legislativa, cujo processo legislativo é de iniciativa da Defensoria Pública-Geral.

2. Cabe ao órgão de atuação de 2º grau prestar assistência jurídica no âmbito da revisão criminal.

3. Diante das consequências práticas da decisão administrativa (art. 21 da LINDB), **a sua implementação se subordina a medidas a serem adotadas pela Defensoria Pública-Geral para promover adequações estruturais** (local de trabalho e contingente de pessoal).

4. Resposta a questionamentos sobre as Deliberações 32 e 33 de 2017 do CSDP.

I RELATÓRIO

Cuida-se de processos administrativos distribuídos por prevenção em razão da identidade de objeto.

(i) O **protocolo nº 15.013.447-1**, autuado em **17.01.2018**, se refere ao conflito negativo de atribuição e/ou pedido de expedição de instrução normativa formulado pelos membros lotados perante os órgãos de atuação da Defensoria Pública de segundo grau à Defensoria Pública-Geral (fls. 04/06).



Neste expediente, noticiamos o recebimento, por meio de e-mail institucional, de **solicitações de ajuizamento de revisão criminal por parte de assistidos condenados** encaminhados pelos membros das Defensorias Públicas de primeiro grau de Cascavel e de Apucarana (fls. 07/12).

Em sua manifestação, argumentam que a Deliberação 33/2017 do CSDP estabelece que “compete às defensorias públicas de segundo grau atuar tão-somente em processos oriundos da Defensoria Pública (art. 1, I)”. Ainda, destacam que “não é atribuição dos referidos órgãos de atuação as razões dos recursos interpostos e as ações originárias em que a autoridade coatora for de 1º grau (art. 2º)”. (fl. 05).

Na sequência, asseveram que o art. 6º do mencionado ato normativo apresenta **regra de transição** em relação à atribuição dos membros lotados nos órgãos de atuação de segundo grau em ações originárias de competência do Tribunal de Justiça, tanto em matéria cível quanto criminal. Deste modo, com base interpretativa da Deliberação 33/2017 do CSDP e dos debates travados na sessão que a aprovou, **entendem que, neste momento inicial de estruturação dos órgãos de segundo grau, não possuem atribuição para atender às solicitações de ajuizamento de revisão criminal formuladas por assistidos da Defensoria Pública.**

Ao final, indicam que **seis órgãos de atuação criados para o exercício da assistência jurídica de segundo grau estão sem defensor público** (117ª, 118ª, 119ª, 130ª, 131ª e 136ª), havendo, ainda, membro afastado para o exercício do cargo de Corregedor-Geral.

Em face dessas considerações, **concluem que seus órgãos de atuação não detêm atribuição para propor revisão criminal** e postulam a expedição de ato normativo esclarecendo qual o órgão que, neste momento, possui atribuição para atender a esta demanda.



Ao receber o presente processo administrativo, o Excelentíssimo senhor Defensor Público-Geral entendeu não se tratar de hipótese de conflito negativo de atribuição por ausência dos requisitos formais necessários. Não obstante, por vislumbrar controvérsia sobre a Deliberação 33/2017 do CSDP, recebeu o requerimento na forma de consulta e o encaminhou para deliberação do Conselho Superior em virtude de sua função consultiva ou normativa (fl. 03).

(ii) Por sua vez, o **protocolo nº 15.047.216-4**, autuado em **06.02.2018**, origina-se de consulta dos membros da Defensoria Pública da comarca de Cornélio Procópio encaminhada ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral (fls. 03/06).

Inicialmente, questionam os membros se há órgão de atuação de segundo grau vago e, em caso positivo, quais órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça permanecem sob a atuação do membro de primeiro grau. Neste particular, sugerem que, em caso de afastamento de órgão de execução que esvazie o atendimento de determinado órgão jurisdicional de segundo grau, haja comunicação oficial geral.

Em seguida, **suscitam dúvidas surgidas a partir das Deliberações 32/2017 e 33/2017 do CSDP, e fazem questionamentos sobre os limites da atuação dos membros de primeiro e segundo graus.**

Recebido o expediente administrativo, o Excelentíssimo Defensor Público-Geral encaminhou-o para o Conselho Superior para o exercício de sua função consultiva.

(iii) Finalmente, o **protocolo sob nº 15.060.434-6**, autuado em **16.02.2018**, consiste na consulta feita pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral a respeito de **solicitações de assistência jurídica no curso do processo quando este se encontrar em segundo grau jurisdição.**

Após noticiar situação surgida na comarca de Castro, o Excelentíssimo Chefe de Gabinete da Defensoria Pública-Geral questiona **se há de órgão da Defensoria**



Pública com atribuição para prestar assistência jurídica solicitada no curso da demanda quando o processo já se encontrar em segundo grau e que sejam não oriundas da Defensoria Pública, tendo em vista o disposto no art. 1º, V, da Deliberação 33/2017 do CSDP. Esclarecido este ponto, solicita sua Excelência a alteração do aludido ato normativo para o fim de **constar o órgão com atribuição para officiar perante os processos de segundo grau não oriundos da Defensoria Pública**. Solicita a submissão da consulta em regime de urgência.

Da breve síntese dos processos administrativos, vê-se que todas as consultas formuladas versam sobre os limites da atuação institucional dos membros de primeiro e segundo grau, cuja controvérsia segue em torno das Deliberações 32 e 33/2017 do Conselho Superior, ambas editadas em 01 de setembro de 2017.

O processo foi pautado para a 3ª sessão ordinária. Na oportunidade, os interessados manifestaram-se oralmente após a leitura do relatório. Em seguida, houve o pedido de vista pela Egrégia Corregedoria-Geral.

Após a suspensão do julgamento, a Corregedoria-Geral fez inspeção na unidade de 2º grau e elaborou relatório (**processo nº 15.159.045-4**). Por sua vez, esta relatoria, em diligência administrativa própria, compareceu à referida unidade.

Na sequência, o processo foi incluído para a 5ª sessão ordinária.

Portanto, os processos se encontram devidamente instruídos, não dependendo de diligências ulteriores. Ainda, novamente foi facultada manifestação oral aos interessados na sessão do Conselho Superior, razão pela qual amplamente discutido o objeto a ser tratado.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO



1 DA DISTRIBUIÇÃO DO PREVENÇÃO E DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Como se observa do relatório, há conexão entre o objeto dos processos administrativos, o que impõe a distribuição por prevenção para o fim de se adotar posição uniforme do colegiado a respeito da matéria (art. 20, II, RI).

Em seguida, impõe-se extrair cópias dos autos **processo nº 15.159.045-4** para instruir aqueles sob apreciação.

2 DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 DA PRELIMINAR *EX OFFICIO*. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014. PROCESSO DE REMOÇÃO E ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO. FORMA DE ACESSO AO SEGUNDO GRAU

Em que pese o contido nos autos colocados para a apreciação do colegiado, é preciso, antes de se adentrar ao mérito, conhecer de questão preliminar que emerge do tema de fundo.

Isto porque a emenda constitucional 80/2014 alterou o art. 134, § 4º, da CF¹ e estabeleceu que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 93 do texto constitucional. A partir daí passaram a surgir algumas dúvidas, e uma delas repercute no objeto dos processos administrativos em testilha.

A primeira delas foi em relação ao **prazo de 3 anos de atividade jurídica para o ingresso na carreira** (art. 93, I, CF). No âmbito da Defensoria Pública do Paraná, a Lei Orgânica Estadual (LCE 136/11), na redação originária do art. 79, IV, pretérita à EC 80/14, estabelecia-se o prazo de 2 anos de atividade jurídica, sem

¹ § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93** e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.



especificar se este período deveria ser preenchido antes ou depois do bacharelado. Na ocasião da realização do II concurso de membros, decidiu-se por manter o prazo de 2 anos, inclusive porque assim previsto no edital do certame. Posteriormente, com a edição da LCE 200/2016, a redação do dispositivo foi alterada para se adequar ao texto constitucional, momento a partir do qual se passou a exigir, como requisito para o ingresso na carreira de membro, 3 anos de atividade jurídica após o bacharelado, disposição esta que repercutiu no III concurso de membros.

Outro ponto que veio à tona com a edição da EC 80/14 se refere ao cargo inicial da carreira: **haveria ou não o cargo de defensor público substituto?**

Finalmente, e aqui está a questão preliminar que toca o objeto sob análise, **o acesso às Defensorias Públicas de segundo grau, a partir da EC 80/14, se daria por promoção por antiguidade e merecimento, alternadamente, ou por promoção? Quais seriam os limites da expressão “no que couber”?**

A questão preliminar é suscitada *ex officio* em razão **do princípio da autotutela administrativa**, que impõe à Administração Pública **o dever de exercer o controle de legalidade e o juízo de conveniência e oportunidade de seus próprios atos**, tendo em vista o princípio da legalidade estrita (art. 37 da CF). Por esta razão, o Conselho Superior, enquanto órgão integrante da Administração Superior (art. 9º, I, c, LCE 136/11), tem o dever de fazer este controle, **ainda mais quando se cuida de matéria afeta a sua atribuição, como é o caso da promoção por antiguidade e merecimento e da remoção voluntária** (art. 27, III, IV e VIII, LCE 136/11).

Pois bem.

Para prestar a assistência jurídica, **a Defensoria Pública do Paraná é organizada e dividida por órgãos de atuação** - as Defensorias Públicas –, a serem lotados pelos órgãos de execução - os Defensores Públicos. Em razão de seu poder normativo, o Conselho Superior criou os órgãos de atuação **e fixou os limites de**



suas atribuições a serem exercidas pelos órgãos de execução (art. 9º, II, a, III, e 41 da LCE 136/11)².

Para este efeito, a Deliberação 01/2015 do CSDP adotou, como critério para a criação das Defensorias Públicas do Paraná, **as unidades jurisdicionais do Estado Paraná**, o número de magistrados, os índices de exclusão social e de adensamento populacional, o contingente de potenciais usuários do serviço público e o conteúdo normativo da EC 80/14³.

Com a edição da Deliberação 09/2015, de 19 de junho de 2015, alterando a Deliberação 01/2015, **o Conselho Superior criou órgãos de atuação de segundo grau** (119ª, 130ª, 131ª, 132ª 133ª, 134ª, 135ª, 136ª, 137ª, 138ª 139ª, 140ª Defensorias Públicas de Curitiba) **com atribuições vinculadas aos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Paraná**. Neste ponto, registra-se que foram criados após a vigência da EC 80/14.

Na sequência dos fatos, no ano de 2017 **foi deflagrado processo de remoção voluntária pela Defensoria Pública-Geral por meio do edital 07/2017**, oportunizando, para a atuação em segundo grau, lotação para as seguintes Defensorias Públicas: **“140ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar junto às Câmaras Criminais e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; 133ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar junto à Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado; 134ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar junto à Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado; 138ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar junto às Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça**

² Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:

[...] II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado do Paraná;

[...] III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado;

[...] Art. 41 Os Defensores Públicos do Estado constituem órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desempenhando as atribuições a eles inerentes.

³ Elementos elencados nos “considerandos” do ato normativo infralegal.



do Estado; 139ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar junto às Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado”.

Por se tratar de **processo de remoção**, com a sua finalização, dentre os inscritos **foram lotados os membros mais antigos na carreira, na forma da lista anual publicada pela Defensoria Pública-Geral** (Resolução 107/2017 da Defensoria Pública-Geral), em razão do disposto no art. 124, § 1º, da LCE 136/11 (protocolo 14.625.611-2 e decisão do protocolo 14.731.342-0). Aliás, a **remoção voluntária**, compreendida como aquela decorrente de permuta ou de pedido (art. 122 da LCE 136/11), **é ato administrativo composto**⁴, pois, para a sua eficácia, depende de **prévia aprovação** do Conselho Superior (art. 126 c/c art. 27, VIII, da LCE 136/2011⁵), pressuposto este que, no vertente caso, ocorreu por meio do Edital 03/2017 do CSDP.

Nesse contexto, denota-se que **o núcleo de atribuição dos órgãos de atuação é delimitado pelo conteúdo do órgão jurisdicional correspondente**. Isto significa que a Defensoria Pública do Paraná, **para a fixação dos limites das atribuições de seus órgãos de atuação**, adotou a forma de divisão de competência estabelecida para o Poder Judiciária Estadual, a exemplo do que ocorre com o Ministério Público do Paraná.

Neste vértice, a Lei nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná) estabelece a forma de organização dos órgãos jurisdicionais e classifica as comarcas em **entrâncias inicial, intermediária e final**

⁴ Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Ato composto é o que resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, em que a vontade de um é instrumental em relação a de outro, que edita o ato principal. Enquanto no ato complexo fundem-se vontades para praticar **um ato só**, no ato composto, praticam-se dois atos, um principal e outro acessório; este último pode ser pressuposto ou complementar daquele [...]” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 222).

⁵ Art. 126. Os integrantes do quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser removidos ex officio, a pedido, por permuta, ou compulsoriamente, ouvido previamente o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

[...] VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná;



(Anexo I). Além disto, prevê, em consonância com o art. 93, III, da CF, que o acesso ao Tribunal de Justiça no cargo de desembargador se dará por membros da última entrância por antiguidade e merecimento, alternadamente, conforme dispõe o art. 6º, com a redação dada pela Lei 14.925/2005.

Essas considerações são necessárias para se estabelecer o entendimento em torno do que vem a lume a partir da aplicação do art. 93 da CF à Defensoria Pública. A propósito, eis o que enuncia o dispositivo:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu



poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

Como se percebe, a movimentação na carreira da magistratura ocorre entre as entrâncias e se dá por meio de **promoção**, e não por remoção – a qual se aplica somente em caso de mesma entrância. **O mesmo se opera quanto ao acesso aos tribunais de segundo grau.**

Neste particular, vale lembrar que **promoção** é ato administrativo de provimento derivado e representa movimentação no plano vertical na carreira (ascensão vertical) - em que pese inexistir entre as entrâncias qualquer grau de hierarquia. Por sua vez, a **remoção** é ato administrativo de provimento derivado de alteração da lotação e implica movimentação no plano horizontal.

No âmbito interno, ao que tudo indica, **este ponto passou despercebido pela normativa do Conselho Superior e pelo processo sob protocolo nº 14.625.611-2**. É verdade que os órgãos de atuação foram **lotados pelos membros enquadrados na última classe da carreira** (Defensor Público de Primeira Categoria – art. 244 da LCE 136/2011). Não obstante, a ascensão aos órgãos de atuação da Defensoria Pública de segundo grau **se operou por remoção voluntária a pedido**, cujo desempate foi dirimido exclusivamente pelo **critério de antigüidade na carreira**, com base na lista anual divulgada pela Defensoria Pública-Geral.

Parece claro, inclusive em razão da **simetria institucional** dos órgãos do sistema de justiça imposta pela Constituição Federal, a qual deve ser aplicada até mesmo em relação ao arquétipo organizacional, por força do art. 98 do ADCT, **que a Defensoria Pública deve seguir a diretriz estabelecida pelo art. 93 da CF**.

Todavia, assim como ocorreu com a magistratura, que precisou, ainda que de forma mais tênue, de adequação legislativa para se alinhar à EC 45/2004 – a Lei



14.277/2003 foi alterada pela Lei nº 14.925 de 24/11/2005 para este fim -, **deve a Defensoria Pública do Paraná passar pelo mesmo processo, a qual necessariamente passa pelo Poder Legislativo.** E isto se deve porque **a norma constitucional não é autoaplicável**, pois não cria os cargos de defensor público por entrância e sequer estabelece o que venha a ser entrância. Esta tarefa é confiada ao legislador ordinário.

Muito embora tenha a Defensoria Pública do Paraná elegido a unidade jurisdicional como um dos critérios para a divisão de atribuições de seus órgãos de atuação, **isto não implica a imediata e automática divisão por entrância na forma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná**, porquanto, pelo critério da **legislação especial**, inexistente previsão legal para tanto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná ou nas normas gerais da Lei Complementar 90/94, bem como a Instituição goza de **autonomia administrativa e funcional**. Destarte, para isto, é preciso de lei em sentido formal.

De outro vértice, **não poderia também o Conselho Superior fazer esta adequação por ato normativo secundário, pois estaria exorbitante do seu poder normativo**, adentrando em campo não regulamentado pela legislação. Logo, esta compatibilização da carreira ao texto constitucional **depende de inovação objetiva no ordenamento jurídico** e, diante do princípio da necessidade, **reclama a deflagração de processo legislativo para este fim a ser empreendido pelo Defensor Público-Geral em razão de sua competência privativa** (art. 93, caput, c/c art. 134, § 4º, da CF; art. 18, XXI, da LCE 136/2011⁶).

Se por um lado a forma de provimento dos órgãos de atuação de segundo grau da Defensoria Pública não se coaduna com o texto constitucional, de outra falta

⁶ Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:
[...] XXI – propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a **criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;**



suporte jurídico para que haja exata adequação a esta nova roupagem institucional inaugurada pela Constituição. Dito de modo mais simples, falta previsão legal de cargos de membros por entrância, pois somente aí mostrar-se-ia aplicável o disposto no art. 93, da CF.

A propósito, esta é a mesma *ratio* que leva a concluir que o ingresso na carreira de membro **não se dá no cargo de defensor público substituto**, a exemplo do que ocorreu com os membros do II certame e do que está na iminência de ocorrer com os aprovados no III concurso público, **pois não há na lei de regência a previsão deste cargo. O mesmo se pode dizer em relação ao requisito de 3 anos de atividade jurídica para o ingresso na carreira de defensor público, que só foi exigido após ação do legislador.**

Neste ponto, poder-se-ia dizer que, apesar do *nomen juris* do processo administrativo, houve, na verdade, promoção de membros da última entrância. Contudo, o problema ainda estaria na forma desta “promoção”, que, como se sabe, **ocorreu apenas por antiguidade⁷.**

A dogmática jurídica tradicional, a partir desse contexto fático-jurídico, diria que a LCE 136/2011, no que contraria o art. 93, em especial quanto ao acesso aos Tribunais de segundo grau, não teria sido recepcionada pela CF com a edição da EC 80/94 – na ótica do STF haveria revogação. Isto conduziria somente à declaração de nulidade e não resolveria o problema. Entretanto, os efeitos desta operação seriam nefastos, pois implicaria a anulação parcial do processo administrativo, prejuízo ao serviço público e, sobretudo, ao usuário, que, hoje, conta com uma representação processual específica para os processos de segundo grau, mais adequado ao modelo de assistência jurídica integral (art. 134 da CF).

⁷ Quanto às demais movimentações na carreira que foram posteriores à EC 80/14, por não haver na Lei Orgânica a classificação de cargos de membros por entrância, em que pese haja em relação à unidade jurisdicional correspondente do órgão de atuação, o processo de remoção, considerando que ocorreu entre membros da mesma categoria, poderia ser compreendido como a movimentação na mesma entrância e, portanto, prescindindo de promoção.



É certo que não é dada a opção de aplicar ou não a lei ou o ato inconstitucional. Eles nunca devem ser aplicados. Porém, o que ocorre na espécie é que existem **fatores que impedem a imediata aplicação da norma constitucional por ela não ser autoaplicável.**

A rigor, a realidade jurídica, quando da edição da LCE 136/11, era outra e, por esta razão, o legislador não tinha o dever de ajustar a carreira por entrância e nem tampouco o de promover a ascensão aos tribunais de segundo grau por meio da promoção. **Isto não significa ler a Constituição a partir da Lei Orgânica**, mas sim perceber que os **fatores temporal e histórico** são fundamentais para se identificar que a realidade jurídica se alterou de forma tão drástica que era impossível, naquele momento, saber que haveria substancial modificação da formatação constitucional a ponto de afetar toda a estrutura organizacional da carreira. É dizer, o legislador agiu na forma do seu tempo e a gênese da lei atuava dentro de sua contemporaneidade⁸.

Por outro lado, também é importante destacar que a Deliberação 09/2015, de 19 de junho de 2015, a despeito de ser posterior à EC 80/14, não contraria o texto constitucional, pois o Conselho Superior apenas criou os órgãos de atuação para a prestação da assistência jurídica em segundo grau, não disciplinando sobre a forma de seu acesso, até porque sequer possui atribuição para tanto.

Com base nessas premissas, **deve-se compreender que o processo de remoção foi válido**, na medida em que o art. 134, § 4º, da CF determina a aplicação do art. 93 “**no que couber**”. Por faltar densidade normativa à Lei Orgânica no que tange à organização da carreira por entrância, **deve-se entender que “ainda não cabe” este modelo de movimentação nos planos horizontal e vertical**, havendo um verdadeiro mandamento para o legislador se alinhar à nova formatação institucional, o qual faz parte do “*processo progressivo de simetrização institucional*”

⁸ LARENZ, Karl apud MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1183.



pelo qual passam as Defensorias Públicas da União e Estaduais⁹.

Não se pode dizer que esta solução seja arbitrária ou que decorre de “contorcionismo jurídico” para salvar o processo de remoção. Ao contrário, **ela se mostra consentânea à realidade fática imposta e decorre da dogmática jurídica da norma constitucional “em trânsito para a inconstitucionalidade”** (“inconstitucionalidade progressiva”; “norma ainda constitucional”), adotada pelo STF em diversos casos, inclusive em relação à própria Defensoria Pública, como ocorreu no julgamento do RE 135.328/SP (versando sobre o art. 68 do CPP – “ação civil *ex delicto*”) e do RE 248.869-SP (legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação de investigação de paternidade diante da inexistência de órgão da Defensoria Pública).

Em ambas as oportunidades, a *ratio decidendi* do STF foi no sentido de que, enquanto a Defensoria Pública **não estiver organizada e estruturada** da maneira que a possibilite a exercer o seu mister em posição isonômica com o *parquet*, a lei, no caso concreto, **seria constitucional até que sobrevenha a implementação da adequação fática, momento a partir do qual a lei tornar-se-ia inconstitucional**.

Esta é a mesma razão de decidir que se propõe nesta oportunidade. É preciso, e até com certa urgência, **implementar na Lei Orgânica as mudanças jurídicas levadas a efeito com a novel formatação da Defensoria Pública promovida pela EC 80/14, com vistas a conferir densidade normativa à expressão “no que couber” e dar passo importante no processo de simetria com os demais órgãos do sistema de justiça**. Até lá, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná, na falta de norma compatibilizadora com o texto constitucional, se encontra “em processo progressivo de inconstitucionalização”.

Feita esta extensa, porém, importante observação quanto à questão preliminar, segue-se na análise dos processos administrativos.

⁹ O processo de simetria institucional tem outras repercussões progressivas, como a existência de, pelo menos, um órgão de execução em todas as unidades jurisdicionais (art. 98 do ADCT).



2.2 DA TRAMITAÇÃO PELO REGIME DE URGÊNCIA DO PROTOCOLO 15.060.434-6

Quanto à solicitação de urgência, salvo melhor juízo, não se mostra presente na espécie.

A rigor, a controvérsia é gerada por ato administrativo do Conselho Superior, não estando presente o fator da imprevisão a justificar a forma de tramitação sumária do processo administrativo perante o Conselho Superior. Ao se admitir a urgência nesta hipótese, estar-se-ia incidindo na malfada urgência fabricada.

O tema de fundo é de suma importância e tem gerado uma série de complicações para a esmerada prestação da assistência jurídica integral. Todavia, isto não atribui ao tema o elemento ensejador da urgência, razão pela qual deve o processo administrativo seguir o rito ordinário.

Esclarecidas as questões preliminares, passa-se a abordar o tema de mérito dos processos administrativos.

3 DO MÉRITO

3.1 DA PREMISSA FÁTICA. LOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO DE SEGUNDO GRAU

Para enfrentar as consultas oriundas dos **protocolos nº 15.013.447-1 e nº 15.047.216-4**, é preciso, antes, saber se há ou não órgão de atuação vago da Defensoria Pública de segundo grau.

A Deliberação 01/2015 do CSDP estabelece os respectivos órgãos de atuação, e a Resolução 25/18 da Defensoria Pública-Geral designou os membros em sua titularidade e acumulação. Deste ato normativo depreende-se a seguinte



designação dos membros: a) **140ª Defensoria Pública de Curitiba em acumulação com a 132ª Defensoria Pública de Curitiba** (Dra. Regina Yurico Takahashi); b) **139ª Defensoria Pública de Curitiba em acumulação com a 119ª Defensoria Pública de Curitiba** (Dra. Suzete de Fátima Branco Guerra); c) **133ª Defensoria Pública de Curitiba em acumulação com a 138ª Defensoria Pública de Curitiba** (Dra. Vania Maria Forlin); d) **134ª Defensoria Pública de Curitiba em acumulação com a 135ª Defensoria Pública de Curitiba** (Dr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza).

A Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral, Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, se encontra afastada de suas atribuições ordinárias da **138ª Defensoria Pública de Curitiba para o exercício de seu mandato à frente da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Paraná, cujo órgão**, neste momento, se encontra, sob o regime de acumulação, lotado por sua Excelência, a Defensoria Pública Dra. Vania Maria Forlin.

Desta forma, a partir da conjugação das Deliberações 01/2015 e 32/2017 do CSDP, observa-se que, em matéria criminal, **não há Câmara Criminal sem órgão de execução lotado.**

A Deliberação 32/2017 do CSDP estabelece que a **119ª Defensoria Pública de Curitiba** (órgão de acumulação da Excelentíssima Senhora Defensora Pública, Dra. Suzete de Fátima Branco Guerra), no que tange à atuação perante as Câmaras Criminais, **tem atribuição para officiar perante os processos atinentes a 3ª Câmara Criminal cujo dígito for par**, considerando, para tal fim, a numeração estabelecida pelo Tribunal de segundo grau (art. 1º). Por sua vez, a **138ª Defensoria Pública de Curitiba** (órgão de acumulação da Excelentíssima Senhora Defensora Pública, Dra. Vania Maria Forlin), dentro da mesma sistemática, **tem atribuição para officiar perante os processos atinentes a 3ª Câmara Criminal cujo dígito for ímpar.**

Contudo, as **139ª e 140ª Defensorias Públicas de Curitiba** (órgãos de titularidade das Excelentíssimas Senhoras Defensoras Públicas, respectivamente,



Dra. Regina Yurico Takahashi e Dra. Suzete de Fátima Branco Guerra), de modo diverso, **possui atribuição para atuar perante as Câmaras Criminais independente da numeração do processo** (arts. 3º e 4º da Deliberação 32/2017 do CSDP). Deste modo, a **139ª Defensoria Pública de Curitiba** tem atribuição irrestrita para officiar perante a 5ª Câmara Criminal e a **140ª Defensoria Pública de Curitiba** perante a 4ª Câmara Criminal.

Desta forma, essa equação apresenta o seguinte resultado:

- a) Dra. Regina Yurico Takahashi - **4ª Câmara Criminal**;
- b) Dra. Suzete de Fátima Branco Guerra – **3ª Câmara Criminal par e 5ª Câmara Criminal**;
- c) Dra. Vania Maria Forlin – **1ª Câmara Criminal e 3ª Câmara Criminal**;
- d) Dr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza – **2ª Câmara Criminal e 3ª Criminal**

De outro vértice, em matéria cível, **observa-se que somente a 130ª Defensoria Pública de Curitiba se encontra vaga**, já que as demais possuem órgão de execução lotado (119ª¹⁰, 132¹¹, 138ª¹² e 139ª¹³ – Resolução 25/2018 DPG). E diferentemente do que ocorre na esfera criminal, **as atribuições dos órgãos de atuação são delimitadas de forma genérica, sem especificar a unidade jurisdicional, de modo que a atuação se estende a todas as Câmara Cíveis.**

Para se chegar a este resultado, foram analisadas todas as Resoluções publicadas no *site* oficial da Defensoria Pública do Paraná, sendo aquela de nº 25/18 a última a versar sobre a lotação dos órgãos de segundo grau¹⁴, **sendo, portanto, a que vige neste momento.**

¹⁰ Dra. Suzete de Fátima Branco Guerra.

¹¹ Dra. Regina Yurico Takahashi.

¹² Dra. Vania Maria Forlin.

¹³ Dra. Suzete de Fátima Branco Guerra.

¹⁴ A resolução 26/18 da DPG se referente à lotação dos órgãos de atuação das Defensorias Públicas de Curitiba que officiam em primeiro grau de jurisdição perante os juízos de família.



Desse modo, afasta-se os apontamentos constantes do item 7 da fl. 06 da manifestação veiculada no **protocolo nº 15.013.447-1, de que há seis órgãos de atuação sem defensor público** (117ª, 118ª, 119ª, 130ª, 131ª e 136ª).

Primeiro porque as 117ª e 118ª Defensorias Públicas de Curitiba estão vinculadas às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, a 130ª às Câmaras Cíveis e a 131ª à Curadoria Especial em matéria de Família.

Segundo porque, **em matéria criminal, somente se encontram vagas as 136ª e 137ª Defensorias Públicas de Curitiba**, que possuem, respectivamente, atribuição para atuar perante as 4ª e 5ª Câmaras Criminais. No entanto, **a 4ª Câmara Criminal é atendida pela 140ª Defensoria Pública, titularizada pela Dra. Regina Yurico Takahashi, e a 5ª Câmara Criminal pela 139ª Defensoria Pública de Curitiba**, titularizada pela Dra. Suzete de Fátima Branco Guerra (Resolução 24/2018, DPG e Deliberação 32/2017, CSDP, arts. 3º e 4º).

Terceiro porque em matéria cível apenas a 130ª se encontra vaga.

É bem verdade que há **3 órgãos de execução para oficial perante a 3ª Câmara Criminal**. Contudo, esta matéria é de atribuição da Defensoria Pública-Geral, não podendo o Conselho Superior se imiscuir no que tange à designação de membro.

Com efeito, **essa é a premissa fática que se estabelece para o fim de enfrentar as consultas formuladas.**

3.3 DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

Em todas as consultas, a pergunta é a mesma: **qual o órgão responsável por atender a demanda de revisão criminal?**



Para os fins de inteligência dos processos administrativos, o art. 624 do CPP¹⁵ estabelece a **competência originária do Tribunal de Justiça do Paraná** (art. 312 a 317 do Regimento Interno do TJPR disciplina o procedimento da Revisão Criminal) para **processar e julgar a revisão criminal**. Portanto, não resta dúvida que esta ação autônoma de impugnação tramita perante as Câmaras Criminais.

A dúvida surge porque o art. 6º da Deliberação 32/2017 do CSDP prevê que as **ações originárias em 2º grau** permaneceram sob a atribuição do membro de primeiro grau que atendeu ou acompanhou o feito, até que, em matéria criminal, “*todas as Câmaras Criminais estejam com Defensor Público designado em efetiva atuação*”.

Entretanto, com base na premissa fática estabelecida, formada com esteio nos atos normativos expedidos pela Instituição, verifica-se que **todas as Câmaras Criminais se encontram com membro designado e em efetiva atuação**.

Com feito, a resposta à consulta é: **cabe aos órgãos de atuação de segundo grau da Defensoria Pública do Paraná que oficiam perante as Câmaras Criminais do Tribunal do Justiça do Paraná a atribuição de prestar assistência jurídica em sede de revisão criminal**.

Isto porque se cuida de matéria afeta aos órgãos jurisdicionais aos quais os órgãos de atuação se encontram vinculados (art. 42, XI, da LCE 136/2011¹⁶ e art. 624 do CPP), bem como porque, em razão de haver lotação integral em todos eles – seja

¹⁵ Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: [...] II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

§ 2º. Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

§ 3º. Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

¹⁶ Art. 42 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente: [...] XI - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal quando cabível;



em regime de titularidade ou de acumulação -, se encontra **inaplicável o disposto no art. 6º, II, da Deliberação 32/2017.**

A toda evidência, está é conclusão que se extrai do arranjo institucional normativo levado a efeito por meio dos atos administrativos editados pelo Conselho Superior e pela Defensoria Pública-Geral.

De outro vértice, os interessados na consulta (**processo nº 15.013.447-1**) sob análise trazem à apreciação deste Colegiado a circunstância fática oriunda da falta estrutura física e de pessoal para suportar o atendimento de revisões criminais. A estrutura física e de pessoal foi objeto de relatório da Corregedoria-Geral (**processo nº 15.159.045-4**) e foi verificada, *in loco*, pela relatoria.

A rigor, a falta de estrutura é matéria estranha às atribuições do Conselho Superior, eis que afetas à Defensoria Pública-Geral. Entretanto, para a formação do ato administrativo, com vistas a garantir o princípio da eficiência, mostra-se importante entender a realidade fática.

Tal observação é digna de nota principalmente após a edição da Lei 13.655/2018, que introduziu o art. 20 no Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que impõe, inclusive na esfera administrativa, que **as decisões levem em contas as consequências práticas da decisão**. A referida lei, também, a despeito de cuidar especificamente da invalidação do ato – campo da validade -, **estabelece que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta pela decisão administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas** (parágrafo único do art. 20, LINDB).

Ademais, preconiza que a decisão deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, bem como, quando for o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus**



ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (art. 21, LINDB).

Em face deste parêntese, apesar de estar sob análise saber a exata compreensão do conteúdo do ato normativo e sua eventual conveniência e oportunidade, as consequências práticas da decisão devem ser avaliadas. Contudo, para este fim, deve-se pautar no acervo fático-probatório amealhado aos autos.

Dentro dessa ótica, não se encontra qualquer informação precisa sobre o acervo atual dos órgãos de 2º grau (eletrônico e físico), o contingente de novas remessas do Tribunal de Justiça e nem qualquer estimativa a respeito do volume de demandas de revisão criminal. Sobre esses pontos, há somente o relato contido na consulta, com cópia dos encaminhamentos recebidos pelos consultentes, e informação na Tribuna sobre o recebimento de cerca de 560 processos novos por semana.

As diligências administrativas realizadas nos autos, principalmente aquela realizada pela Corregedoria-Geral, **também não fornece elementos concretos sobre a situação fática da unidade**, o que seria importante para avaliar as consequências práticas da decisão que ora se toma nesses autos.

O que se tem conhecimento é que, talvez, as instalações da unidade de 2º grau não reúnem as melhores condições para atendimento, especialmente no que diz respeito à privacidade. Porém, esta realidade não é muito diferente daquela experimentada, por exemplo, na unidade central. O relatório apenas aponta as dificuldades de acesso dos assistidos e as remessas recebidas, e contém observação sobre futuro encaminhamento de informações complementares.

Essas observações indicam que **não é possível**, pelo menos não da forma como se encontram instruídos os autos, **afirmar se a estrutura – física e de pessoal - dos órgãos de 2º grau comporta ou não o recebimento do atendimento de revisão criminal**. Em outras palavras, não há elementos concretos para aferir as



consequências fáticas da decisão a ser tomada.

A bem da verdade, no ano passado foi implementada a atuação especializada em 2º grau por meio da lotação dos órgãos de atuação. Neste momento somente cabe ao Conselho Superior analisar os efeitos jurídicos e práticos que seus atos impactam. Porém, é certo que houve uma mudança estrutural da forma de atuação. Sobre as mudanças estruturais, o caso *Brown vs. Board Education II* (Suprema Corte dos E.U.A., 1955) tem muito a ensinar¹⁷, especialmente sobre a necessidade de dados concretos sobre a realidade fática, metas e meios para atingi-las.

Sem invadir a atribuição do órgão da Administração Superior que detém esta incumbência, mostra-se importante **recomendar** à Defensoria Pública-Geral que **avalie as condições estruturais dos órgãos de 2º grau, com base em dados concretos, sobre o acervo atual e estimativa de impacto da decisão, com vistas a avaliar as suas consequências práticas e, eventualmente, subsidiar medidas de adequação normativa pelo Conselho Superior**. E isto somente se deve porque não é possível aferir essas consequências práticas neste momento.

Por derradeiro, cumpre assinalar que dizer que cabe aos órgãos de 2º grau atender revisão criminal não significa limitar a gestão processual pela unidade. Isto implica dizer que o órgão tem a faculdade, por meio de sua coordenadoria, em conjunto com a Defensoria Pública-Geral, criar mecanismo de gestão processual de atendimento, tais como a fixação de limites quantitativos ou outras formas de administração da atuação, o que, a rigor, é recomendável, inclusive quanto ao fluxo do atendimento, encaminhamento e intercâmbio de informações com os órgãos de 1º grau.

¹⁷ Em breve síntese, com complemento a decisão no caso *Brown vs. Board Education* (1954), a Suprema Corte dos E.U.A. disse que havia a necessidade de uma mudança gradual, planejada e monitorada da estrutura do Estado para compor os efeitos práticos do fim da segregação racial, pois seria necessário criar novas escolas, novos hospitais, novas políticas públicas capazes de contemplar todos os efeitos da decisão judicial tomada no ano anterior. Enfim, era necessária mudar tanto coisa que não era possível ser feita da noite para o dia.



Nesse contexto, pelo papel que é confiado ao Conselho Superior, restrito aos limites das consultas formuladas, ao conteúdo fático e normativo e, sobretudo, ao seu poder normativo, **cabe apenas, pelo menos por ora, definir a extensão das Deliberações 01/2015, 32/2017 e 33/2017, CSDP, e, com fundamento, no art. 27, XIX, da LCE 136/11, fazer a recomendação aludida.**

3.4 DOS QUESTIONAMENTOS CONTIDOS NO PROTOCOLO Nº 15.047.216-4

Às fls. 04/05, os membros das Defensorias Públicas de Cornélio Procopio fazem questionamentos a respeito dos limites das atribuições dos membros de primeiro e segundo grau. De maneira bem objetiva passa-se a respondê-los por item.

Questionamento 1. No que se refere ao recurso de competência originária Agravo de Instrumento, a atribuição das Defensorias Públicas de 1 grau limita-se à interposição e apresentação das razões? Ou o acompanhamento processual de referido recurso é integralmente do defensor público de 1º grau?

Resposta: O recurso de agravo de instrumento deve ser interposto pelo órgão de execução de primeiro grau. O seu prosseguimento deve ser acompanhado pelo órgão de segundo grau, inclusive em relação ao acompanhamento processual do usuário (art. 42, I e X, da LCE 136/2011¹⁸; art. 1º, I, da Deliberação 33/2017 do CSDP). O que pode ocorrer é o auxílio do órgão de primeiro grau nesta função, ou seja, na de acompanhamento processual, mormente quando oriundo de recurso de comarca do interior. Todavia, a responsabilidade da informação e do atendimento é do órgão de execução de 2º grau, funcionando o órgão de primeiro grau, neste particular, como mero auxiliar. Neste ponto, a forma de comunicação deve seguir o que dispõe a Deliberação 42/2017 do CSDP (art. 2º).

¹⁸ Art. 42 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente: [...] I – atender às partes e aos interessados; [...] X - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários preestabelecidos;



Questionamento 2. Estão abrangidas dentre as atribuições das Defensorias Públicas de 1º Grau a interposição de Agravo Interno, em sede decisões de relator cujos recursos/ações originárias tenham sido interpostos/ajuizados pelo defensor público de 1º grau?

Resposta: Não, esta tarefa é de atribuição do membro de segundo grau, dentro de sua independência funcional (art. 134 da CF; art. 42, XI, da LCE 136/2011; art. 1º, I, II, IV da Deliberação 33/2017 do CSDP; Deliberação 01/2015 do CSDP consolidada). O que o art. 2º da Deliberação 33/2017 do CSDP visa disciplinar são os recursos cuja interposição ocorre no primeiro grau e as razões são apresentadas somente em segundo grau (recurso de apelação criminal – art. 598, § 4º, do CPP) e as ações de *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data*, eis que, nesta situação, a ameaça ou a violação de direito ocorre pela autoridade de primeiro grau (interpretação *a contrario sensu* do art. 1º, VII, da Deliberação 33/2017). Não pretende o dispositivo normativo, até porque seria acoimado de ilegalidade, interferir nas ações em trâmite perante o Tribunal de Justiça quando já em curso o recurso.

Questionamento 3. Estão abrangidas dentre as atribuições das Defensorias Públicas de 1º Grau os atos de ciência de decisões de relator em sede de HC, Agravo de Instrumento, etc, bem como a adoção das providências cabíveis (agravo interno, recurso ordinário constitucional, etc)?

Resposta: Na mesma linha de raciocínio e de fundamentação das respostas anteriores, são atribuições do órgão de execução de segundo grau.

Questionamento 4. Estão abrangidas dentre as atribuições das Defensorias Públicas de 1º Grau os atos de ciência de decisões de relator em sede de Apelação, Agravo em Execução, Recurso em sentido estrito, etc, bem como a adoção das providências cabíveis (agravo interno, recurso recurso (*sic*) especial e extraordinário, etc)?



Resposta: Na mesma linha de raciocínio e de fundamentação das respostas anteriores, são atribuições do órgão de execução de segundo grau.

Questionamento 5. Estão abrangidas dentre as atribuições das Defensorias Públicas de 1º Grau os atos de ciência em Carta de Ordem acerca da designação de sessão de julgamento?

Resposta: Na mesma linha de raciocínio e de fundamentação das respostas anteriores, são atribuições do órgão de execução de segundo grau.

Questionamento 6. Estão abrangidas dentre as atribuições das Defensorias Públicas de 1º Grau os atos de elaboração de Contrarrazões de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária em processo que, em primeira instância, é patrocinado (*sic*) pela Defensoria Pública de 1º Grau?

Resposta: Como destacado na resposta ao item 1, compete ao membro de primeiro grau a interposição do agravo de instrumento, pois, naquela situação, inexistente processo em curso perante a instância *ad quem*. Diferente ocorre quando o recurso já foi interposto e a parte assistida é intimada, por meio da Defensoria Pública, para apresentar contraminuta de agravo de instrumento. Nesta situação, por estar em curso o recurso em segundo grau de jurisdição, é atribuição do respectivo membro praticar o ato correspondente (art. 42, VIII, IX, XI da LCE 136/2011; art. 1º, I, IV, V, da Deliberação 33/2017 do CSDP)

Questionamento 7. Estão abrangidas dentre as atribuições das Defensorias Públicas de 1º Grau os atos de acompanhamento processual de Ação Rescisória ou Revisão Criminal ajuizadas pelas Defensorias Públicas de 1º Grau, bem como a eventual interposição de recurso?

Resposta: Assim como registrado no item 1, esta tarefa é do membro de segundo grau (art. 42, I e X, da LCE 136/2011; art. 1º, I, da Deliberação 33/2017)



do CSDP). Contudo, pode o órgão de primeiro grau prestar auxílio nesta função, em especial quando se tratar de usuário residente em comarca do interior. Entretanto, a mesma observação feita anteriormente se aplica a este questionamento, uma vez que a responsabilidade da informação e do atendimento é do órgão de execução de 2º grau.

Questionamento 8. Qual o fluxo de encaminhamento de atendimento aos órgãos de segundo grau (sentido do questionamento)?

Resposta: O fluxo de atendimento deve seguir a Deliberação 42/2017 do CSDP (art. 2º). Quando à forma de remessa dos autos, deve-se atribuir os processos de segundo grau ao membro com atribuição perante o órgão respectivo através do perfil de gerente do PROJUDI, prescindindo de ulterior comunicação. No caso de recebimento de intimação (automática ou não) de demanda de segundo grau, deve-se peticionar nos autos de primeiro grau requerendo a remessa ao segundo grau de jurisdição para promover a intimação pessoal do órgão de execução responsável.

Ao final, os consulentes argumentam que eventual modificação das designações dos membros de 2º grau devem ser objeto de veiculação geral.

Neste particular, salvo melhor juízo, entende-se que não se trata de matéria afeta ao Conselho Superior (art. 27 da LCE 136/11).

De toda forma, a Defensoria Pública-Geral, por meio da ASCOM, tem publicizado seus atos administrativos – assim como informações de interesse geral – através de e-mail institucional, que constitui canal oficial de informação. Além disto, os atos administrativos, até como condição de eficácia, são publicados no diário oficial do estado e se encontram inseridos no portal eletrônico do sítio da Defensoria Pública do Paraná.

O que se pode recomendar, a título meramente sugestivo, é que haja um meio



mais fácil de se identificar a lotação dos órgãos de atuação para que o membro sem atribuição possa remeter ao defensor público natural – em qualquer situação -, o que pode ser feito no próprio portal eletrônico ou sistema interno.

Feitas essas considerações, passa-se à próxima consulta.

3.5 DA CONSULTA DO PROTOCOLO 15.060.434-6

Nos autos em testilha, a Chefia de Gabinete da Defensoria Pública-Geral relata que, aparentemente, o Conselho Superior retirou parte da atribuição das Defensorias Públicas de 2º grau, não a transferindo a outro órgão, tendo em vista que o art. 6º, V, da Deliberação 33/2017 do CSP, estabelece que são atribuições das Defensorias Públicas de 2º grau atuar tão-somente em processos oriundos da Defensoria Pública.

No expediente, noticia situação exemplificativa na qual determinada pessoa, que possuía advogado constituído no primeiro grau, buscou a assistência jurídica da Defensoria Pública no curso do processo quando o feito já se encontrava em 2º grau de jurisdição.

Em razão disto, argumenta que, por força da atribuição de definir as atribuições dos órgãos de atuação, deve o Conselho Superior (i) **esclarecer se as Defensorias Públicas de 2º grau têm ou não atribuição para prestar assistência jurídica nas hipóteses em que não houve atuação institucional na origem;** e (ii) **esclarecer se há ou não órgão com atribuição para atender a esta demanda.**

Ao final, solicita alteração da Deliberação 33/2017 do CSDP para fixar o órgão com atribuição para officiar em processos de segundo grau de jurisdição não oriundos da Defensoria Pública.

Rememorado os termos da consulta, verifica-se que a percepção da Chefia



de Gabinete é correta. Deveras, com a edição da Deliberação 33/2017 do CSDP, em virtude do disposto no art. 1º, V, não há órgão de atuação com atribuição para atender solicitação de assistência jurídica em segundo grau de jurisdição quando se tratar de processos não oriundos da Defensoria Pública. Não é atribuição do órgão de primeiro grau e, pelo teor do ato normativo, parece não ser do órgão de segundo grau.

Não obstante, vale destacar que é dever da Defensoria Pública prestar **assistência jurídica integral e gratuita**, nas esferas judicial e extrajudicial, promovendo a orientação e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos (art. 134 da CF e art. 1º da LCE 136/2011). É, também, função da Instituição exercer a ampla defesa e o contraditório, em processos administrativos e judiciais, **perante todos os órgãos e em todas as instâncias**, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa dos direitos dos assistidos (art. 4º, V, da LCE 136/2011).

Ademais, compete ao membro da Defensoria Pública exercer a capacidade postulatória daquele que solicitar a assistência jurídica, uma vez comprovada a sua condição de necessitado (art. 42, VI, da LCE 136/2011¹⁹).

Portanto, **a Defensoria Pública não pode escolher assistidos ou processos**, na medida em que deve atuar quando houver o advento das hipóteses de atuação, seja em processo individual ou coletivo, respeitada a independência funcional do membro. O fato ensejador da atuação institucional é a hipossuficiência em sentido amplo, balizada pelo art. 134 da CF, a qual é vista sob os aspectos econômico, jurídico e organizacional.

Na tutela individual, o sujeito deve comprovar a sua condição de

¹⁹ Art. 42. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente: [...] VI - postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Paraná mediante comprovação do estado de pobreza por parte do interessado;



hipossuficiência econômica. E, uma vez presente, a Defensoria Pública deve prestar a assistência jurídica gratuita e integral, independente de ter tido ou não patrono, ou em qual instância administrativa ou jurisdicional esteja tramitando a demanda, **desde que haja órgão de atuação lotado com atribuição para atendê-la**. Esta é a inteligência que decorre dos art. 9º II, III, art. 42, VI, da LCE 136/11 e da Deliberação 01/2015 do CSDP.

Ao Conselho Superior da Defensoria Pública é confiada a tarefa de exercer o poder normativo e, com isto, definir os órgãos de atuação, delimitando o núcleo de atribuições. O que não pode fazer é extrapolar o seu poder normativo e adentrar campo normativo já regulamentado pelo legislador.

Por outro lado, imperioso lembrar que os órgãos de atuação foram criados por meio da Deliberação 01/2015 do CSDP e neste ato normativo não há qualquer limitação quanto à atribuição desses órgãos de segundo grau. Em outras palavras, **não há ressalva de atribuição quanto a processos não oriundos da Defensoria Pública**.

Neste particular, veja que o Conselho Superior, em algumas oportunidades, diante da escassez de recursos humanos e de estrutura, bem como do potencial contingente de demanda do órgão de atuação, **já traçou limites de atribuições inferiores a da competência do órgão jurisdicional que é vinculado**, a exemplo do que ocorre em relação a **131ª Defensoria Pública de Curitiba, que possui a atribuição de exercer a curadoria especial exclusivamente em matéria de família** (Anexo da Deliberação 01/2015 do CSDP). Se assim não fez em relação aos órgãos de atuação de segundo grau, é porque não há esta limitação.

A Deliberação 33/2017 do CSDP veio a lume para esclarecer os limites das atribuições dos membros de primeiro e de segundo grau, a fim de estabelecer quando cessa a do primeiro e quando inicia a do segundo. **Todavia, parece que se confundiu nesta tarefa, pois deixou de atribuir a qualquer órgão a responsabilidade de**



atender assistência jurídica solicitada no curso do processo de segundo grau.

Bem vistas as coisas, o Conselho Superior talvez tenha excedido o poder normativo no art. 1º, V, da Deliberação 33/2017 e impôs limitação à assistência jurídica que contraria o núcleo fixado pela Deliberação 01/2017, pela Lei Orgânica da Defensoria Pública e pela Constituição Federal.

A bem da verdade, em matéria criminal, há inclusive **incompatibilidade vertical** da norma com o teor do Código de Processo Penal, que determina a remessa dos autos à Defensoria Pública nas hipóteses de falta de constituição de advogado, na sua ausência a ato processual e de sua renúncia sem a constituição de um novo (*verbi gratia* art. 306, § 1º, do CPP).

Dentro dessa ótica, **deve o Conselho Superior alterar a redação do inciso V da Deliberação 33/2017**, a fim de, em consonância com a Deliberação 01/2015 do CSDP, estabelecer, como atribuição das Defensorias Públicas de 2º grau, a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados em demandas oriundas ou não da Defensoria Pública.

4 DA CONCLUSÃO

Com base na fundamentação, proponho ao Conselho Superior as seguintes medidas:

1. Encaminhar, com fundamento no art. 27, XIX, LCE 136/11, ao Defensor Público-Geral expediente administrativo para que avalie a pertinência de submeter à Comissão de Revisão Legislativa proposta de adequação da Lei Orgânica da Defensoria Pública com o art. 134, § 4º, da CF, especialmente em relação ao art. 93, a ser posteriormente dirigida ao Poder Legislativo Estadual.

2. Fixar a orientação de que cabe aos órgãos de atuação de segundo



grau da Defensoria Pública do Paraná que oficiam perante as Câmaras Criminais do Tribunal do Justiça do Paraná a atribuição de prestar assistência jurídica em sede de revisão criminal, ainda que não decorra de atuação institucional no processo originário, subordinando à implementação aos termos do item 3.

3. Recomendar, com fundamento no art. 27, XIX, LCE 136/11, à Defensoria Pública-Geral que avalie as condições estruturais dos órgãos de 2º grau, com base em dados concretos, sobre o acervo atual e estimativa de impacto da decisão nos termos do item 2, com vistas a avaliar as consequências práticas e, eventualmente, subsidiar medidas de adequação normativa pelo Conselho Superior e de incremento de contingente de recursos humanos.

4. Responder aos questionamentos contidos no protocolo nº 15.047.216-4 na forma do item 3.4.

5. Alterar o inciso V do art. 1º da Deliberação 33/2017 do CSDP para constar: “Promover a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados em demandas oriundas ou não da Defensoria Pública”.

É como voto.

III DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por responder às consultas nos termos da fundamentação e para adotar as medidas descritas no item 4.

Acordam os membros do Conselho Superior, por maioria, em aprovar o voto proferido pelo Conselheiro Relator. Apresentada divergência pela Corregedora-Geral Josiane Fruet Bettini Lupion.

O julgamento foi presidido pelo 1º Subdefensor Público-Geral Matheus



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

Cavalcanti Munhoz (com voto), e dele participaram a Corregedora-Geral Josiane Fruet Bettini Lupion e os Conselheiros Luis Gustavo Fagundes Purgato (relator), Francine Faneze Borsato Amorese, Patrícia Rodrigues Mendes, Bruno de Almeida Passadore e Camille Vieira Costa.

À Secretaria do Conselho Superior para que dê execução às medidas estabelecidas no item 4 (conclusão) e para intimar pessoalmente todos os interessados e realizar comunicação oficial aos membros e servidores da Defensoria Pública do Paraná.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO
CONSELHEIRO RELATOR



Deliberação CSDP nº __, de __ de _____ de 2018.

Altera a Deliberação nº 33/2017 CSDP.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

DELIBERA

Art. 1º – O artigo 1º, V, da Deliberação CSDP 33/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º. [...]

V - Promover a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados em demandas oriundas ou não da Defensoria Pública.

Art. 2º – Esta deliberação entra a partir de sua publicação.

Curitiba, data da aprovação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná